



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04.02.14

ITEM Nº 056

TC-000397/010/08

Recorrente(s) : Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Metta Construções e Impermeabilizações Ltda. - EPP, objetivando a execução de obras de construção de escola de ensino infantil, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável(is) : Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-09-10, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado(s) : Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Em exame Recurso Ordinário interposto por advogado constituído pelo ex Prefeito de Piracicaba diante de r. sentença proferida (fls.918/921) pelo eminente Conselheiro Julgador Renato Martins Costa que julgou irregulares a Tomada de Preços 47/07 e o contrato decorrente formalizado entre o Executivo e Metta Construções e Impermeabilizações Ltda EPP, visando a construção de escola de ensino infantil no bairro Vila Sônia.

Foi, nos termos do artigo 104, inciso II da aludida Lei Complementar, aplicada ao responsável multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's, tanto como acionado o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei 709/93.

O r. decisório combatido acolheu os pronunciamentos de ATJ-engenharia (fls.908), economia (fls.909), jurídica (fls.910) e chefia (fls.911/912) e SDG (fls.914/917).

Foi destacado, em 1º grau, pronunciamento de SDG no sentido de que *“não foi possível aferir a compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, já que a Origem não apresentou pesquisa prévia, nem tampouco a fonte que embasou o orçamento estimativo, ressaltando a discrepância entre o valor orçado (R\$ 953.495,43) e o contratado (R\$ 718.458,78). Além disso, destacou que a construção de uma escola implica em expansão da atividade governamental, que gera aumento de despesa, eis que estimado não só o projeto de construção, mas também a operação subsequente de investimento público, razão pela qual não poderia a Administração esquivar-se das cautelas contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

Nas razões e documentos recursais (fls.927/938), em resumo, o recorrente suscitou que o bem jurídico protegido pela Lei de Responsabilidade Fiscal está preservado, independentemente da declaração do ordenador da despesa pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



norma superior constitucional, tendo o objeto contratado finalidade inerente a serviço essencial, contemplado na tríade orçamentária (LOA, LDO e PPA).

Argumentou, ainda, que 6 (seis) empresas participaram do certame, podendo-se aferir pelas propostas apresentadas pelas mesmas que o orçamento elaborado pela Prefeitura foi efetuado de forma correta.

Assinalou, também, que demonstrada a legalidade dos atos praticados impõem-se a revogação da pena de multa aplicada ao responsável.

A ATJ-jurídica (fls.945/946) e chefia (fls.947/948) e a SDG (fls.950/951) manifestaram-se pelo conhecimento do apelo e pelo seu desprovidimento.

A Secretaria Diretoria Geral frisou que a pesquisa de preços é fator imprescindível para aferição da exequibilidade da proposta, da compatibilidade para com aqueles praticados no mercado e da economicidade da contratação, não bastando a afirmação da recorrente no sentido de que os preços contratados resultaram em 25% de economia em relação ao valor orçado.

Prosseguindo, a SDG consignou que ficaram confirmadas também as falhas relativas às ausências da estimativa trienal do impacto orçamentário financeiro e da declaração do ordenador de despesas.

É o relatório.

GC-CCM-21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 04/02/2014

ITEM 056

PROCESSO: TC- 397/010/08

RECORRENTE: Prefeitura Municipal de Piracicaba

RESPONSÁVEL: Sr. Gabriel Ferrato dos Santos – atual Prefeito

CONTRATADA: Metta Construções e Impermeabilizações Ltda EPP
CNPJ 61.656.344/0001-80

RESPONSÁVEL: Sr. Carlos Alberto Mathias Tessari
(Termo de Ciência e de Notificação a fls.589)

LICITAÇÃO: Tomada de Preços 47/07
Contrato assinado em 16/11/2007 (fls.586/595)

EM EXAME: RECURSO ORDINÁRIO (diante de r. sentença proferida a fls. 918/921 pelo e. Conselheiro Julgador Renato Martins Costa – multa de 200 UFESP's ao responsável)

AUTORIDADE QUE FIRMOU O

INSTRUMENTO: Sr. Barjas Negri – ex Prefeito

ADVOGADO: Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral filho
OAB/SP 74.481

VOTO - PRELIMINAR

Em preliminar, conheço do Recurso posto que adequado¹, tempestivo² e apresentado por parte legítima³.

¹ Adequado: apelo contra decisão definitiva.

² Tempestivo: v. extrato publicado em 17/09/2010 (fls.922) e Recurso protocolado no dia 04 de outubro subsequente (fls.927).

³ Advogado constituído pelo ex Prefeito (fls.939).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



MÉRITO

Acolho os apontamentos de ATJ e de SDG que convergiram no sentido da improcedência das alegações recursais.

A recorrente não apresentou cotação prévia de preços e nem citou a fonte utilizada para a definição do orçamento básico, contrapondo-se ao preconizado nos artigos 7º parágrafo 2º, inciso II⁴ e 43, inciso IV⁵, da Lei 8666/93.

As exigências inseridas na legislação citada, descumpridas pela recorrente, impossibilitam averiguar se os preços ajustados refletiram e corresponderam aos valores praticados no mercado, configurando desatenção ao princípio da economicidade.

Saliento, a propósito, as assertivas de SDG no sentido de que a pesquisa de preços é fator imprescindível para aferição da exequibilidade da proposta, da compatibilidade do importe pactuado para com aquele praticado no mercado e da economicidade da contratação, não bastando para dirimir a questão a afirmação da recorrente no sentido de que os valores avençados resultaram em 25% de economia em relação à importância que orçou.

A falta de estimativa trienal do impacto orçamentário e financeiro e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento teve adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) desatendem os preceitos insculpidos nos incisos I⁶ e II⁷ do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

⁴ § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

⁵ IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

⁶ I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

⁷ II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por conseguinte, as razões tecidas no apelo não possuem força para reformar a r. decisão guerreada, que não merece reparo.

Pelo exposto, voto no sentido do desprovimento do Recurso, mantendo-se em termos a r. sentença recorrida, inclusive no que concerne à multa aplicada ao responsável⁸.

⁸ II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar.